



I – PRIMEIRO PONTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL: AUSÊNCIA DA MINUTA DE CONTRATO DE PATROCÍNIO A SER FIRMADO COM O MUNICÍPIO

01. Cabe destacar inicialmente o ponto de impugnação do Edital de Chamamento Público aqui referido, a saber, a ausência da minuta do contrato ser firmado entre a Municipalidade e o vencedor do chamamento público, com fundamento no art. 40, § 2º, inciso III, da Lei Federal no 8.666/1993. **Minuta a ser publicada no Diário Oficial do Município.**

02. Isso porque faz-se necessário identificar detalhadamente os encargos e as contrapartidas a que as partes estarão sujeitas para a execução do objeto da contratação, a saber, o patrocínio e a organização do Carnaval de Rua do Município de Tiradentes no ano de 2019. Neste ponto, o edital limita-se a afirmar que “*O termo de cooperação em questão definirá o plano de trabalho do parceiro, conclusão do projeto e cotas de patrocínio a serem assumidas pela iniciativa privada*” (item 1 do Anexo I – Termo de Referência para o Edital de Chamamento Público Carnaval de Tiradentes 2019).

03. Diante deste quadro, a peticionante requer a disponibilização da minuta de contrato a ser celebrado entre o vencedor do certame e o Município de Tiradentes, para que de que o instrumento seja publicizado³ no Diário Oficial respectivo para todos os potenciais participantes da sessão pública em atendimento ao disposto no art. 37, *caput*, da CRFB/1988 c/c art. 2º, parágrafo único, inciso VIII, da Lei do Processo Administrativo Federal⁴, aplicável na espécie por ser princípio geral do Direito Administrativo.

II – SEGUNDO PONTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL ASSOCIADO AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS: AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE

04. O segundo ponto que causa insegurança jurídica às empresas potencialmente licitantes, com a devida vênia, é a ausência de especificação da documentação necessária para comprovação dos requisitos de habilitação no presente chamamento público conforme previsão legal do arts. 28 e 29 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.⁵

³ CRFB/1988, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...). ⁴ Lei Federal 9.784/1999, Art. 2º, A Administração

Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados 5 Lei Federal no 8.666/1993,

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: I - cédula de identidade; II - registro comercial, no caso de empresa individual; III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

2

05. Tendo em vista a redação do Edital e do “Anexo I – Termo de Referência para o Edital de Chamamento Público do Carnaval de Tiradentes 2019”, infere-se a requisição dos seguintes documentos:

- a) Cartão do CNPJ, atos constitutivos e documentos de credenciamento/representação da empresa licitante (vide Anexo II – Solicitação de Credenciamento).
- b) Declaração de know-how em favor da empresa licitante (item 3, alínea “a” do edital). Em relação a este item, indaga-se: há algum modelo de declaração a ser apresentada? Não há modelo específico, bastando a apresentação de atestado de capacidade técnica emitidos por órgãos públicos em eventos análogos, portfolio de execução em ações análogas, contratos de realização de eventos com atestado de sucesso, entre outros documentos que comprovem a expertise.
- c) Comprovação de patrocínio ou de captação de patrocínio em eventos anteriores (item 3, alínea “c” do edital). Em relação a este item, indaga-se: há algum modelo de declaração a ser apresentada? Declaração, contrato ou termo de patrocínio. Comprovante de captação de recursos em projetos incentivados, notas fiscais cujo serviço prestado seja a captação de recursos e patrocínios..
- d) Necessidade de comprovação da capacidade econômica e financeira do patrocinador para honrar as obrigações assumidas (item 3 do edital). Em relação a este item, indaga-se: a Certidão Negativa Falimentar é documento idôneo suficiente para a comprovação do referido critério? Certidão Negativa Falimentar,

06. Além dos pontos de dúvida acima suscitados, cabe também uma consideração sobre o modelo de proposta de patrocínio a ser apresentado no certame. O Termo de Referência do Edital apenas destaca que

“A proposta vencedora obedecerá lista de obrigações e encargos a serem assumidos pela Empresa objetivando, em especial, garantir a estrutura mínima necessária para os blocos de rua que deverão desfilar no Carnaval Tiradentes 2019, foliões, preservação patrimonial e humano, otimizando-se, assim, os recursos da Administração Pública com a realização do evento, ao mesmo tempo em que se busca minimizar os impactos causados na cidade pelas festividades”

07. Mais adiante, o mesmo edital aponta no seu “Anexo III – Despesas Mínimas” a existência de 05 (cinco) itens básicos que devem constar na proposta, a saber:

“Despesas mínimas Apoio para os blocos participantes da Associação dos



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

*Blocos Carnavalescos de Tiradentes: - 16 Blocos; R\$ 3.500,00 cada um.
Totalizando R\$ 56.000,00.*

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

3

- Custos de médicos e de enfermagem para cobertura de plantões entre meia-noite e 7h da manhã. R\$ 10.000,00. - Limpeza. R\$ 5.000,00. - Trânsito. R\$ 7.000,00. - Bombeiros Voluntários. R\$ 2.000,00. - Total R\$ 80.000,00.”

08. Neste cenário, registra-se a impugnação do edital em relação à ausência de um rol claro e taxativo dos requisitos de habilitação para as empresas participantes do certame, motivo pelo qual a empresa peticionante solicita que a Administração Pública Municipal apresente resposta a esta impugnação e esclareça:

i. Quais documentos são necessários para habilitação no certame?

I – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – cópia dos atos constitutivos da empresa participante,;

III – comprovante dos devidos poderes de representação;

IV - cópia dos documentos identificação (RG e CPF) do representante legal da empresa proponente

V – cópia de comprovante de residência do representante legal da empresa proponente

VI – regularidade fiscal;

VII – comprovação de experiência técnica

VIII – comprovação de capacidade financeira



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

ii. Se o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) é o valor mínimo de proposta que pode ser apresentada pelas empresas interessadas no certame, com o objetivo de custear os itens descritos no Anexo III do Edital? **Sim.**

iii. Se o valor ofertado a título de patrocínio em dinheiro é o único a ser considerado como critério objetivo na seleção da empresa patrocinadora do evento?

Não. O patrocínio poderá ser realizado em recursos financeiros ou prestação de serviços ao carnaval, que desonerem a Prefeitura Municipal, estando presentes no anexo 3 ou não, desde que de interesse público e que custeiem com recursos financeiros no mínimo as apresentações dos blocos carnavalescos. Propostas acima do valor mínimo, caso hajam, deverão ser direcionadas em benefício aos blocos e infra-estrutura que amplie o conforto, segurança e satisfação do folião. O critério objetivo será a vantajosidade para a administração pública, definida pela comparação das propostas recebidas.

III – PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS:

III.a – É POSSÍVEL UTILIZAR INCENTIVO FISCAL CULTURAL PARA CUSTEIO DA INFRAESTRUTURA LISTADA NO ANEXO III DO EDITAL? **Sim, desde que haja proximidade entre o objeto do projeto, e este já esteja aprovado para execução no carnaval, seja avaliado pela comissão de licitação e aceito por esta..**

09. Considerando que o item 4 do “Anexo I – Termo de Referência para o Edital de Chamamento Público Carnaval de Tiradentes 2019” prevê que a empresa vencedora, dentro da proposta ofertada, deverá contemplar os custos constantes no Anexo III

10. Considerando, ainda, que o fornecimento da infraestrutura, a aquisição dos produtos e a disponibilização da mão-de-obra necessários para a produção de eventos de destacada importância cultural podem ser financiados por meio de projetos de incentivo à cultura aprovados conforme as regras estabelecidas na Lei Federal no 8.313/1991, na Lei Estadual de Minas Gerais no 222.944/2018 e no Decreto Estadual de Minas Gerais no 47.427/2018.

11. Indaga-se sobre a possibilidade de uso de verba de incentivo fiscal cultural para custeio da infraestrutura listada no Anexo III – Despesas Mínimas do Edital do Chamamento Público, tendo em vista que, caso seja permitido, os documentos relativos ao uso da verba incentivada também serão anexados na prestação de contas endereçada à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer. Neste cenário, a empresa licitante seria a proponente dos projetos de incentivo cultural perante os órgãos públicos. **Há possibilidade de uso de verba de incentivo fiscal para custeio das estruturas listadas no Anexo III ou não.**



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Neste caso, o projeto, já deferido pelo respectivo órgão de fomento à cultura, deverá ser apresentado no momento do Chamamento Público para avaliação pela Comissão de Licitação, que definirá se, de acordo com o objeto, metas e planilha do mesmo, aceita e adiciona o escopo do projeto incentivado ao escopo do Carnaval, ou se rejeita a proposta. Caso seja aceito, o projeto deverá apresentar as contas ao órgão de fomento ao qual esta vinculado. Ressaltamos que o projeto deve ter objeto consonante às ações previstas no carnaval.

12. Caso seja possível o uso de verba incentivada, seria possível conciliar o uso de incentivos fiscais culturais de fontes normativas diferentes (Lei Federal cumulada com Lei Estadual)? **Sim, conforme rege as legislações específicas de cada mecanismo de incentivo fiscal, e desde que não haja custeio de uma única despesa pelos dois mecanismos.**

4

III.b – A EMPRESA VENCEDORA DO CHAMAMENTO PÚBLICO TERÁ DIREITO DE EXPLORAR A EXCLUSIVIDADE COMERCIAL NO CERTAME?

13. Existe aparente contradição no edital quando afirma no seu item 4 do Anexo I – Termo de Referência que “*a empresa vencedora poderá contratar promotores para apresentação da marca, durante o evento, dentro do perímetro do Carnaval 2019, sem a venda direta de produtos*”, sendo também responsável por “*fornecer uniformes para ambulantes cadastrados no evento pela Secretaria de Finanças e Tributação, durante o evento Carnaval Cultural Tiradentes 2019*”.

14. Mais adiante, porém, o edital estatui em seu item 5 do mesmo Anexo I – Termo de Referência que “*a empresa selecionada não poderá promover o credenciamento de promotores de vendas*” e que “*a Empresa selecionada não deverá garantir a prática dos melhores preços e acessibilidade no fornecimento e venda de produtos*”.

15. Diante da contradição ora indicada, solicita-se esclarecimentos para fins de elucidar qual dos trechos acima destacados constituem erro material no instrumento convocatório. **Em resposta à contradição ora apontada, esclarecemos que não há contraditório, considerando que :** a) a empresa vencedora será a única responsável por toda a aplicação da marca durante todo o período do Carnaval Cultural Tiradentes 2019, seja por seus promotores de venda, seja pela veiculação de sua marca nos uniformes de ambulantes cadastrados pela Secretaria de Finanças e Tributação para o referido período; b) Compete à Secretaria de Finanças e Tributação a exclusividade para o credenciamento de promotores de vendas que atuarão durante o período do Carnaval Cultural 2019. Porém, para esclarecimentos adicionais, o item 5 do Anexo I terá sua redação alterada, no concerne à: “ a Empresa selecionada terá a exclusividade sobre à distribuição, acessibilidade no fornecimento e venda de seus produtos no Carnaval Cultural Tiradentes



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

2019.

IV – PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

16. Diante de todo o exposto, a Requerente pede, ainda, que caso alguma das respostas implique alterações relevantes no edital, que o mesmo seja devidamente ajustado, adotando-se todas as medidas necessárias para viabilizar a sua ampla publicidade a todos os potenciais interessados, com a reabertura do prazo para apresentação das propostas e republicação do instrumento convocatório. Não dilataremos o prazo do presente certame, pois no que tange a legislação pertinente, só se dilata o prazo quando há alteração do projeto base.